



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

OFÍCIO SIGA Nº SEFIN-OFI-2026/01268

Bento Gonçalves, 06 de julho de 2026.

À Assessoria Jurídica - SEFIN

Assunto: Análise e Parecer Recurso 75/2026

Prezados

Ao cumprimentá-los, vimos por meio deste, apresentar as razões recursais da empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, referente ao PE 75/2026. Solicito, análise e parecer ao mesmo. Aproveito para juntar, o Parecer Técnico da Secretaria de Saúde. Assim sendo, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Janquiel Cristofoli
Assessor Administrativo



Assinado com senha por JANQUIEL CRISTOFOLI.
Documento Nº: 206205-9424 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=206205-9424>

Classif. documental

00.01.01.01



SIGA



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO
OFÍCIO SIGA Nº SEFIN-OFI-2026/01268
Pregão Eletrônico nº 075/2026

Trata-se de recurso interposto pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, nos autos da Pregão Eletrônico nº 075/2026, ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE TESTES DE VSG/VHS (VELOCIDADE DE HEMOSSSEDIMENTAÇÃO) PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Recorrente, em apertada síntese, aduz: Insurgência quanto o ato que desclassificou a empresa por não ter apresentado o subitem 6.1.2 "e" do Edital, declaração de não empregar menor, alegando que realizou a declaração via sistema, indo contra a decisão do Pregoeiro aos princípios da eficiência, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Insurgência quanto a documentação apresentada pela empresa QUALYS DIAGNOSTICOS, deixando de apresentar a autorização AFE com o devido cadastramento do Responsável Técnico. Ao final requereu a reclassificação da empresa, declarando habilitada e de forma subsidiária, a inabilitação da empresa QUALYS DIAGNOSTICOS COMERCIO S.A.

Não houve interposição de contrarrazões.

Em sede de admissibilidade, constata-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, logo, será recebido e passa-se a conhecê-lo.

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais do recurso da licitante, com base nos elementos fornecidos pelo Setor de Licitações, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

1. DA ANÁLISE JÚRIDICA

1.1. Da ausência de apresentação da declaração exigida no subitem 6.1.2 do Edital

O subitem 6.1.2, alínea “e” do edital dispõe que para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, a empresa deve apresentar, sob pena de inabilitação *“declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal nº 4.358/2002”*.

A referida regra editalícia decorre diretamente do disposto no art. 68, VI da Lei Federal 14.133/2021, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 7º, Constituição federal: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Destaca-se, que a decisão de inabilitação da recorrente se deu pela ausência de apresentação da declaração, em descumprimento do previsto no edital.

Cumprido ressaltar que, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital vincula todos àqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras para condução dos atos pela comissão de licitação e para os licitantes.

Desse modo, considerando que a comissão de licitação é vinculada às previsões do edital e que este estabelece que a ausência da declaração exigida no subitem 6.1.2 “e” é condição para inabilitação, não haveria outra decisão a ser tomada pela

2

Avenida Osvaldo Aranha, 1105- Cidade Alta
Bento Gonçalves - RS- (54) 3055-7118
www.bentogoncalves.atende.net



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA.
Documento Nº: 206205.1336517-9222 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=206205.1336517-9222>



SEFINOFI202601268A

SIGA



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

comissão. Assim, diferentemente do alegado, não houve excesso de formalismo na decisão, tendo em vista que essa agiu de acordo com as regras do edital.

Ademais, no tocante às diligências, diferentemente do alegado pela recorrente, os itens 6.3 e 6.4 do edital preveem expressamente que após apresentados os documentos de habilitação, não será permitida substituição ou apresentação de novos documentos:

6.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

- a) **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

6.4. Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desse modo, é notório que a recorrente deixou de cumprir as exigências editalícias e a aceitação, por parte da comissão, de documento novo, além de contrariar as disposições do edital, configuraria tratamento desigual, em total afronta ao princípio da igualdade, estando, portanto, correta a decisão da comissão de licitação.

Ademais, a declaração juntada no Portal de Compras utilizado pelo Município de forma isolada não configura o atendimento do disposto no edital, sendo requisito para fins de envio da proposta inicial, não substituindo a juntada do respectivo documento em fase de habilitação.

Neste contexto, não estando caracterizado excesso de formalismo, tampouco identificado o cometimento de abuso ou ilegalidade, esta assessoria jurídica entende que **não assiste razão a empresa recorrente**, de modo que o pedido, não merece prosperar.

Portanto, **opina-se** pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

1.2. Da Apresentação da AFE sem o devido cadastramento do Responsável Técnico

3

Avenida Osvaldo Aranha, 1105- Cidade Alta
Bento Gonçalves - RS- (54) 3055-7118
www.bentogoncalves.atende.net



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA.
Documento Nº: 206205.1336517-9222 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=206205.1336517-9222>



SEFINOF1202601268A



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

O Edital é claro em solicitar no subitem 6.1.2, “e”, que a empresa apresente Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando aplicável, em situação ativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa QUALYS DIAGNOSTICOS COMERCIO S.A. apresentou a referida documentação sem o cadastro do Responsável Técnico.

Assim, mesmo com a situação ativa, a empresa deveria ter apresentado documento com a anotação da responsabilidade técnica, sendo requisito indispensável para demonstrar o atendimento dos requisitos legais, e por consequência, a regularidade da empresa perante os órgãos de controle.

Dessa forma, há um nítido desatendimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 6.360/1976, especificamente ao disposto no artigo 53 e seguintes¹.

Na mesma linha, o Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou, nos seguintes termos: “A manutenção de um Responsável Técnico regularmente habilitado, constitui requisito indispensável para demonstrar a capacidade técnica e a regularidade da empresa. Dessa forma, a condição de cadastro ativo, por si só, não supre a ausência do Responsável Técnico, uma vez que se tratam de requisitos distintos. A regularidade cadastral da empresa não afasta a necessidade de comprovação da responsabilidade técnica quando esta é exigida pelo instrumento convocatório. Considerando que a empresa não comprovou a existência de Responsável Técnico, entende-se que não foi atendido o requisito de habilitação técnica previsto no edital, razão pela qual opina-se pela inabilitação da licitante.”

¹ Da Responsabilidade Técnica

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados.

Art. 56 - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Neste contexto, esta assessoria jurídica entende que assiste razão a empresa recorrente, de modo que o pedido, merece prosperar.

Portanto, quanto ao mérito, **opina-se** pelo provimento do recurso apresentado quanto ao ponto, a fim de inabilitar a empresa QUALYS DIAGNOSTICOS COMERCIO S.A, pelo não atendimento do subitem 6.1.2, "e" do Edital

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se para apreciação e decisão.

Bento Gonçalves, 06 de julho de 2026.

TAIME ROBERTO NICOLA
Assessor Jurídico – OAB/RS 112.989

